



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**COTAS NA POLÍTICA BRASILEIRA: A CANDIDATURA DE MULHERES**

**JUSSARA-GO**  
**NOVEMBRO/2024**

**LANUSSE ANTÔNIA DOS SANTOS FERREIRA**

**COTAS NA POLÍTICA BRASILEIRA: A CANDIDATURA DE MULHERES**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Me. Geraldo Miranda Pinto Neto.

**JUSSARA-GO**  
**NOVEMBRO/2024**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>2 TRAJETÓRIA DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA.....</b>	<b>06</b>
<b>3 IGUALDADE DE GÊNERO NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA ELEITORAL BRASILEIRA.....</b>	<b>11</b>
<b>4 IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE E AS ADVERSIDADES AFRONTADAS PELO GÊNERO.....</b>	<b>14</b>
<b>5 COTAS PARTIDÁRIAS PARA AS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS.....</b>	<b>18</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>21</b>



## COTAS NA POLÍTICA BRASILEIRA: A CANDIDATURA DE MULHERES<sup>1</sup>

Lanusse Antônia dos Santos Ferreira<sup>2</sup>  
Geraldo Miranda Pinto Neto<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo alude sobre as cotas destinadas para as mulheres na política, bem como a baixa participação feminina. Desta forma, busca analisar os dispositivos das legislações vigentes que abarcam a temática. Logo, mesmo que a Constituição Federal de 1988 determine a isonomia entre homens e mulheres, a mesma não é aplicada como deveria, pois, a legislação não determina punições em caso de descumprimento. Com isso, justifica-se perante a importância social, política e jurídica, vez que a questão da cidadania feminina no plano político na contemporaneidade atingiu setores variados, fazendo jus, ativamente na vida pública. Em sua estrutura, encontra-se exposto a trajetória das mulheres na política brasileira, a igualdade de gênero no direito eleitoral brasileiro, a importância da representatividade e as adversidades afrontadas pelo gênero e, por fim, análise das cotas partidárias para as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos. Para seu desenvolvimento, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, fundamentada em livros, artigos científicos, doutrinas, legislação, dentro outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cotas; Eleições; Feminismo; Mulheres; Política.

**ABSTRACT:** This article alludes to the quotas allocated to women in politics, as well as the low female participation. In this way, it seeks to analyze the provisions of current legislation that cover the topic. Therefore, even though the 1988 Federal Constitution determines equality between men and women, it is not applied as it should, as the legislation does not determine punishments in case of non-compliance. With this, it is justified given the social, political and legal importance, since the issue of female citizenship on a political level in contemporary times has reached different sectors, doing justice, actively in public life. In its structure, the trajectory of women in Brazilian politics is exposed, gender equality in Brazilian electoral law, the importance of representation and the adversities faced by gender and, finally, an analysis of party quotas for women in the legal system Brazilian and its effects. For its development, bibliographical research will be used, based on books, scientific articles, doctrines, legislation, among others.

**KEYWORDS:** Back; Elections; Feminism; Women; Policy.

### 1 INTRODUÇÃO

A introdução das mulheres na política a partir do alcance de direito ao voto advém de grandes lutas, ou melhor, não significa um benefício estatal. No decorrer da história,

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: lanussesantos12@gmail.com.

<sup>3</sup> Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

organizações internacionais recomendaram a precisão da invenção de mecanismos para certificar a atuação das mulheres na política representativa, uma vez que compreenderam que o direito ao voto não garantiu as mulheres cidadania passiva, isto é, serem votadas. Todavia, o Brasil adotou política de cotas de gênero nas eleições correlatadas.

Assim, o assunto vem sendo discutido ao longo dos últimos anos, sobretudo após as modificações da Lei nº 9.100/1995, que estipula regras para a concretização das eleições municipais, indicando que: “20% (vinte por cento), no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (Brasil, 1995). Após, com a Lei nº 9.504/1997 passou para 10% (dez por cento), determinado que: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 1997).

Portanto, mesmo que a legislação garanta tal percentual no registro de candidaturas, há uma escassez considerável na representatividade feminina no Parlamento brasileiro. Segundo Tabak (1989) a participação da mulher nas decisões políticas é intensamente restrita, em quase todos os países, inobstante o regime econômico, social e estrutura institucional corrente.

Logo, mesmo que a Constituição Federal de 1988 disponha igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito a direitos e obrigações e que a soberania popular será desempenhada pelo sufrágio universal e através do voto secreto, possuindo valor semelhante para todos, conforme dispõe a lei, levando em consideração valores sociais e culturais da sociedade brasileira. À vista disso, o presente estudo buscou responder a seguinte questão problema: Como se dá as cotas para mulheres na política do Brasil conforme determina as legislações?

Desta forma, discorrerá a trajetória das mulheres na política brasileira, a igualdade de gênero no direito eleitoral brasileiro, a importância da representatividade e as adversidades afrontadas pelo gênero e, por fim, análise das cotas partidárias para as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos.

No Brasil, as mulheres equivalem a maioria do eleitorado, entre os eleitores, elas trazem superior grau de conhecimento, mas sua representação política é baixa, baseado em vários aspectos sociais, políticos e culturais, como por exemplo, resistência de outras mulheres votar em uma mulher para lhe representar, desigualdades, a sociedade em que estava inserida, e a falta de cotas para mulheres na política.

Isto posto, justifica-se diante relevância social, política e jurídica, dado que a questão da cidadania feminina no plano político na contemporaneidade atingiu setores variados e faz

jus a, portanto, deverá fazer parte ativamente da vida pública. Além disso, defende-se os movimentos inclusivos, mormente a teoria feminista, luta pela igualdade de gênero e o incremento da mulher na política.

Em síntese, a importância de abordar sobre a presente ideia consiste em ratificar preempitoriamente, a pertinência da atuação feminina na política brasileira, da mesma forma seus resultados efetivos de afiliação, por meio da implementação das cotas partidárias como objeto positivo de igualdade na esfera política, inclusive, no concerne aos recursos financeiros de candidatura de mulheres e pessoas negras, conforme Resolução do TSE nº 23729/2024, que instituirá as eleições municipais do ano de 2024.

Enfim, para o desenvolvimento do presente estudo, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, fundamentada em livros, artigos científicos, doutrinas, legislação, dentro outros, baseando-se na pesquisa qualitativa, especificadamente em exploratórias e explicativas, empregando o método dedutivo e comparativo.

## **2 TRAJETÓRIA DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA**

O século XX é considerado “o século das mulheres” pelos estudiosos da categoria de gênero e dos movimentos feministas, devido as inúmeras transições, como por exemplo, rupturas de valores, costumes e conquistas jurídicas (Araújo, 2001).

Durante muito tempo as mulheres eram excluídas da pública, especialmente dos meios políticos, em consequência da ordem social forçosa como “padrão”. Não diferenciando de outros fatores determinados pela coletividade, que na maioria eram ajustados conforme estereótipos e símbolos masculinos.

De acordo com Pateman (1993), a omissão das mulheres da política se dá baseada nas teorias clássicas intrínsecas ao contrato social/original, que por esse motivo, não são abrangidas, pois não eram interpretadas como seres livres e dotadas de capacidades para contratar, do mesmo modo que os homens, conservando-se subordinadas ao sexo masculino.

Desta forma, o contrato original é entendido como social e sexual, sexual no que diz respeito ao patriarcal, por interligar as mulheres como submissas aos homens. Assimila-se ainda, que: “a diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição, sendo esta última oriunda de uma sociedade patriarcal” (Pateman,1993, p. 21).

Neste ponto de vista, alude:

A história do contrato sexual versa da gênese do direito político e explica por que o exercício desse direito é legitimado; porém, essa história trata o direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal (Pateman, 1993, p 16).

Assim sendo, Pateman conclui que o contrato inclui a mulher como uma esfera natural e o homem como pública, deste modo a esfera pública é “[...] mundo público da legislação civil, da liberdade e da igualdade civis, do contrato e do indivíduo” (Pateman, 1993, p. 28). Já, as atividades domésticas, quais seja educação dos filhos, lar, entre outras, reputadas como insuficientes de exercer estes afazeres juntamente com a vida social, política e o mercado dos negócios.

Á vista disso, na Revolução Francesa, no século XVIII as mulheres começaram a protestar e lutar acerca dos seus direitos de cidadania, sendo direito de voto e ser votadas, os quais eram concedidos apenas aos homens (Mota, 2015).

Na metade do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, as manifestações pelos direitos políticos das mulheres, cuja finalidade era participação eleitoral, isto é, serem candidatas e eleitoras, o que alcançou extensas dimensões, sendo o marco de várias modificações, já que “o movimento sufragista se espalhou pela Europa e Estados Unidos, construindo a primeira vaga de feminismo organizada no mundo” (Pinto, 2003, p. 13).

Devido a isso, o Brasil sobressaiu diante as nações europeias, bem como um dos primeiros da América Latina a asseverar para as mulheres direito de votar e ser votadas. Portanto, vale ressaltar que os direitos conquistados nem sempre se procedeu mediante manifestações organizadas, isto porque algumas foram por intermédio de vozes solitárias de mulheres da época (Araújo, 2001).

Outro ponto importante na luta pelos direitos das mulheres é a imprensa, visto ser uma ferramenta difusora, inclusive sobre as sufragistas Dona Francisca Senhorinha, Josefina Álvares de Azevedo, dentre outras, que aplicavam a função de editoras/escritoras para contestar as desigualdades das mulheres sobre os homens, consistindo na luta de reivindicação pela participação ativa das mulheres na política, permitindo o direito de votarem e serem votadas (Mota, 2015).

Conforme citado acima, as primeiras transformações agraciadas pelas mulheres, nasceram na Europa nos finais dos séculos XVII e XVIII. Conseqüentemente, neste período, constatou outras modificações cruciais que sucedeu na reestruturação e na introdução das mulheres à educação, permitindo-lhes ocupar âmbitos sociais. Enquanto que no Brasil, as mudanças apenas sobrevieram em 1808 com a chegada da família real (Marques, 2009).

Juntamente com a família real, surgiram os primeiros colégios brasileiros, e, a partir de então, as mulheres começaram a enaltecer sobre os setores culturais e reformular os costumes e paradigmas da época, a título de exemplo, Francisca Senhorinha Motta Diniz com seu livro “O Sexo Feminino” de 1873, que, por sinal, era manuseado como um instrumento para transmitir as reivindicações solicitadas pelas mulheres, tal como a emancipação educacional feminina (Marques, 2009).

Em 1874, Dona Senhorinha, em defluência de sua nova oratória, no tocante ao direito do voto feminino, denominou-se de “O 15 de Novembro do Sexo Feminino”, descrevendo em seu jornal de 1890:

A emancipação da mulher pelo estudo é o facho luminoso quando pode dissipar-lhe as trevas pela verdade em que deve viver e levá-la ao tempo augusto da ciência de bem viver na sociedade civilizadora. A elevação moral, que é a ciência que melhor pode fazer-lhe conhecer seus direitos e seus deveres, guiar-lhe-á o coração para o paraíso do bem e da felicidade doméstica, social e humanitária.

[...]

Em resumo, desejamos que as mulheres tenham plena consciência do que vale e do que pode valer pela sua plástica, como pela sua beleza moral e esplendor de seu gênio. Desejamos que os senhores do sexo forte saibam que nos podem mandar, em suas leis, subir ao cadafalso, mesmo pelas ideias políticas que tivermos, como já o fizeram as desditosas, Rolan, Charlette Corday e tantas outras, também nos devem à justiça da igualdade de direitos, tocante ao direito de votar e sermos votadas (Senhorinha, 1890 apud Marques, 2009, p. 444-445).

No mesmo patamar, há Josefina Álvares de Azevedo, atuava no mesmo âmbito da anterior, porém apoiava com mais rigor a participação da mulher na política, além de que compreendia que a educação para a mulher simboliza um recurso na aquisição de novos direitos. Expondo o que segue:

A primeira condição essencial da emancipação das pessoas é a instrução. Instruída a mulher, todos os direitos se lhe antolham como o da posse razoável de todos os seres da espécie. A lei restritiva não lhes parece senão com um despotismo tirânico da força contra o direito, do homem sobre a mulher. E a mulher será instruída e emancipada, com todos os direitos inerentes às personalidades humanas, ou não será instruída e, por conseguinte, tornada inferior pelo egoísmo dos seus semelhantes, o que é uma monstruosidade. Repito: - A emancipação da mulher é um direito concernente à sua instrução. Mulher instruída é mulher emancipada. Instruída, porém conservá-la atada a todas as pernas da ignorância, da superstição e da inferioridade social é absurdo preconceito que não pode senão produzir males sociais (Azevedo, 1889 apud Marques, 2009, p. 445-446).

Em 1889, o Brasil estava sobre o poder de um Governo Provisório. Todavia, em face da expectativa da publicação da Constituição Republicana do Brasil (1891), Josefina participou de forma contundente na defesa da participação das mulheres nas eleições, ao mostrar-se

por meio de seu jornal a precisão latente das mulheres no direito ao voto, da mesma maneira que reforçou sua disposição em outro jornal sobre a implantação do voto da mulher na primeira Constituição do Brasil (Marques, 2009).

Quando da constituição da assembleia constituinte, houve a edição do Decreto de alistamento de nº. 200A, que fixava o processo de alistamento e a qualificação do eleitorado, através de rol taxativo, conferindo o direito ao voto, tão somente aos brasileiros natos no gozo dos seus direitos civis e políticos, e também, aos alfabetizados, entretanto, não continha abrangência sobre a inserção ou exclusão das mulheres como eleitoras (Marques, 2009).

Perante a dúvida da inclusão da mulher no processo eleitoral, bem como a emancipação, através de curso superior e a Lei Saraiva (Decreto nº. 3.029/1881), que versa sobre o alistamento para todos que comprovar renda, a gaúcha e dentista, Isabel de Souza Mattos solicitou o alistamento eleitoral, porém sem êxito. Levando em consideração a negativa, Josefina se expressa inquirindo a inexistência de norma que impossibilitasse o exercício das mulheres ao pleito, além da lei vigente ser clara que aquele que souber ler e escrever está apto a votar (Marques, 2009).

Em 1891 foi decretada a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que assentou sobre o direito ao voto, retirando as mulheres do texto constitucional, e, ainda da situação de cidadã. Conforme se denota:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual (Brasil, 1891, online).

Neste sentido, Josefina manifesta em seu Jornal, “A Família”:

A República tem hoje uma constituição: ao povo afirma-se que foram concedidas todas as garantias e liberdades que a democracia consagra em suas normas, nós, porém, não obtivemos a nossa emancipação, nada nos concederam, ficamos como antes, adstritas ao regime ferrenhos das civilizações destruídas no marco da barbaria e da servidão (Azevedo, 1889 apud Marques, 2009, p. 1973).

Segundo a teoria de Pateman, Céli Pinto fundamenta a exclusão das mulheres do texto constitucional como a falta de consideração da mulher como sujeito munido de direito à cidadania, *in verbis*:

O projeto não foi aprovado, mas a constituição não proibiu explicitamente o voto das mulheres. A não-exclusão da mulher no texto constitucional não foi um mero esquecimento. A mulher não foi citada porque simplesmente ela não é reconhecida pelos constituintes como um indivíduo dotado de direitos (Pinto, 2003, p. 16).

Nessa situação, Rita Schmidt exibe a respeito da relevância do voto para as mulheres e a atuação na política:

O voto é um instrumento para potencializar a representação das mulheres na vida política do país e, conseqüentemente, viabilizar a sua participação na elaboração de um projeto de desenvolvimento nacional. Ironicamente, o Brasil foi efetivamente o último país da América Latina a aprovar o voto feminino em 1934 (Schmidt, 2000, p. 402).

Em suma, existiram várias militantes, portanto as dos séculos XIX e início do XX empreenderam uma participação decisiva em defesa dos direitos femininos, ao longo do segundo panorama do feminismo nacional, assinalando a monopolização masculina nos empregos públicos, tal qual na política, e demandando o (re)conhecimento da diferença, além da reestruturação social, principalmente em fornecer para todas as mulheres a igualdade e cidadania que os homens usufruíam (Mota, 2015).

Após interferências de sufragistas, tão só em 1922, que dispôs o I Congresso Internacional Feminino no Rio de Janeiro, que compareceu duas militantes feministas, a presidente da Associação Americana das Mulheres e a representante da Aliança dos Sufrágios da Holanda e outras militantes regionais. Inclusive, foi nesse evento que se originou oficialmente a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), como foco fundamental, o direito feminino ao voto (Pinto, 2010).

Desde logo, um dos motivos basais acerca do questionamento de que as mulheres não gozavam dos mesmos direitos de votação que os homens, se deu quando notaram que várias mulheres ocupavam postos relevantes da sociedade, no entanto, eram tidas como incapazes de exercer o encargo do voto. Destarte, o direito ao voto feminino esteve idealizado em Mossoró – RN em 1928, pelo governador Juvenal Lamartine (Amorim et al., 2022).

No mesmo ano, as primeiras autorizações de alistamento eleitoral, caso de Elvira Komel, bacharel em direito, tornando a primeira mulher eleitora e, Julia Alves Barbosa, que certificou em audiência aptidão para desempenhar sua cidadania comprovando a maioria e a situação financeira, sendo eleita a Câmara Municipal de Natal. Em seguida, várias mulheres realizaram o alistamento e passar a ter seu direito de votar (Pinto, 2010).

Deixando Julia Barbosa uma carta a sufragista da época, Bertha Lutz, expressando sobre o valor da emancipação feminina:

O feminismo educado e moralizado será a dinâmica das gerações novas. Hoje, vemos na pátria de Washington as mulheres exercendo funções públicas, umas legislam na Câmara, outras são advogadas e uma chegou a governar um dos Estados daqueles singulares Estados Unidos. Vendo e percorrendo a marcha do feminismo, não podemos deixar de encorajar as sertanejas, que aliam suas virtudes cívicas ao seu devotamento extremo e nobreza de sentimentos. Que a vitória seja o prêmio dos vossos esforços (Barbosa, 1928, online).

Em suma, o Código Eleitoral Provisório (Decreto nº 21.076/1932), outorgou direito ao voto feminino, mas limitava as mulheres sobre sua participação, tendo em vista que somente algumas mulheres estavam apropriadas a efetivar o direito, quanto, as emancipadas (solteiras, viúvas) possuintes de renda própria e as casadas, entretanto com o consentimento do esposo (Miguel, 2012). Chegando então, ao fim da luta pela aceitação das mulheres na vida pública, política.

### **3 IGUALDADE DE GÊNERO NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA ELEITORAL BRASILEIRA**

Desde o alcance do direito ao voto para as mulheres, a inclusão das mulheres na política não avançou como deveria, inclusive na legislatura de 1995-1999, apenas ocuparam as cadeiras da Câmara dos Deputados 8 a 19%. No entanto, a primeira proposta foi apresentada em 1993 pelo Deputado Federal Marco Penaforte, cuja finalidade era diminuir a desigualdade ainda existente. Mas sem êxito, vez que foi recusada (Miguel, 2000).

Em 1995, na discussão sobre a Lei Eleitoral apresentou propostas para estabelecer cota mínima para candidatura de mulheres, destacando a da deputada Marta Suplicy, isto porque reuniu uma quantidade maior da bancada feminina da Câmara dos Deputados (Miguel, 2000).

Em seguida, fez parte do seminário que discutia sobre gênero em Bruxelas, assim, Suplicy obteve conhecimento da “efetividade das cotas de gênero nas listas dos partidos políticos e nos cargos públicos utilizadas na Europa” (Moreira, 2009, p. 8). Pois, já se aplicava a política de cotas como “mudanças nas relações de gênero nos centros de poder” (Moreira, 2009, p. 8).

Devido sua participação, Suplicy juntamente com as mulheres que apoiavam a causa, expôs o Projeto de Lei nº 783/1995, a qual menciona a reserva de 30% das candidaturas para mulheres (Brasil, 1995). Demonstrando na justificação inúmeras vantagens, convenções internacionais, países que já adotaram a medida, entre outros, aduz:

A Constituição Brasileira expressa a igualdade entre homens e mulheres como sua primeira premissa. Não é novidade para ninguém que essa igualdade legal ainda não é real em todos os âmbitos da sociedade. No poder político e nos núcleos decisórios é onde se percebem as mudanças mais lentas em relação à superação das desigualdades homem-mulher. Segundo dados da ONU, mantendo-se o ritmo atual de crescimento de 1 a 2% da mulher em cargos de direção, o mundo só terá paridade de representação homem-mulher daqui a 400 anos. Constituem exceção a isso, países onde se implantaram legislações de cotas ou de exigência de limiar de paridade. Não se pode esperar tanto tempo para que as mulheres passem a ter efetivamente a mesma possibilidade de participação e de poder de decisão que os homens nas esferas econômica, social e política. Este projeto propõe uma —ação afirmativa, também chamada —discriminação positiva, para reverter este quadro de grande injustiça para com a mulher, decorrente de sua posição de inferioridade nos últimos séculos. A experiência de vários partidos e países tem mostrado ser este um meio eficiente e rápido na aceleração da equidade entre os sexos.

[...]

Se pensarmos no parlamento brasileiro, veremos que a participação feminina nos cargos legislativos tem avançado muito pouco. Somos hoje menos de 7% e caminhamos a passos de tartaruga. Na Assembléia Constituinte, tínhamos 4,5% de mulheres e passamos para 5% na legislatura de 91/95. Diferença de apenas 0,5% em seis anos! Sem ações afirmativas, esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliamos como adequada.

[...]

A mulher não é nem melhor nem pior que o homem. Ela analisa as situações por ângulos diferentes do que os homens. Daí a importância da visão da metade da população estar melhor representada (Brasil, 1995, p. 57).

Todavia, o projeto passou por modificações, pois no texto aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC) definiu cota suplementar e não reserva de vagas como previa. Assim, estabelecia que poderia existir 20% de candidaturas das que já constava (Moreira, 2009).

No mesmo ano, estava em andamento no Senado Federal o Projeto de Lei nº 109/1995, que tratava sobre as eleições municipais, deste modo, a Senadora Júnia Marise (PDT-MG) expôs emenda para que 20% das candidaturas fosse destinada para as mulheres (Miguel, 2000).

Durante as tramitações, houve o crescimento do número total de candidatos a serem registrados pelos partidos políticos, diminuindo o impacto das cotas. Segundo Marta Suplicy, “aproveitaram a demanda das mulheres para aumentar o número de candidatos que cada partido pode registrar. A reivindicação das mulheres foi manipulada por aumentar o número de candidaturas” (Miguel, 2000, p. 42).

Suplicy argumentou sua PL demonstrando que “melhor aumentar o número de candidaturas para 120% e ter as 20% do que manter o que foi aprovado na Câmara, porque aí realmente representa um degresso absoluto, um vexame para nós, mulheres, a condição proposta pela Câmara” (Miguel, 2000, p. 43).

Depois de várias sessões, o Projeto de Lei nº 109/1995 foi aprovado, e logo alterado para Lei nº 9.100/1995, disposto no parágrafo 3º, do artigo 11 que: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (Brasil, 1995, online).

Ainda assim, continuaram as apresentações de projetos acerca da participação política das mulheres, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 2.695/1997 de autoria do deputado Edinho Araújo, cuja finalidade era de aumentar ainda mais a porcentagem para mulheres, conforme segue no § 2º, art. 10, que: “trinta por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (Brasil, 1997, online).

Aludia ainda a redução do número de candidatos por partido para que ficasse adequadas ao número de cadeiras nos parlamentos. Durante discussões, o projeto passou por infindas mudanças, até que aprovada com nº. 9.504/1997, nesta, ficou estabelecido a cota de gênero no parágrafo 3º do artigo 10:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher. [...]  
 § 3.º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997, online).

Nota-se como diferença nas duas legislações aprovadas, quais seja, Lei nº. 9.100/95 e 9.504/97 os limites de vagas, tanto para homens quando mulheres, considerando a preocupação em não atender ao princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, uma vez que ao designar melhoramentos para mulheres, a medida poderia ser vista como discriminação ao masculino, como também a modificação do percentual de cotas de gênero de 20% para 30% (Martins, 2007).

Portanto, a nomenclatura “reservar” não obrigava que os partidos políticos eram obrigados a preenche-las, mas sim tê-las (Alves, 2010). E, não as preenchendo não respondia com nenhuma. Já, “o único inconveniente que o partido sofre ao não preencher o percentual mínimo de 30% das vagas com mulheres é simplesmente que não poderá preenchê-las com homens” (Maschio, 2003, p. 07).

Com a promulgação da lei, apenas atingiu o limite de 25% nas eleições de 1998 o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o Partido da Causa Operária (PCO) (Miguel, 2000). A despeito dos erros presentes nas leis de cotas, observou-se uma ampliação nas candidaturas de

mulheres nas eleições de 1996 e 1998, embora não cumprido os indicativos das candidaturas femininas pelos partidos (Miguel, 2000).

Não obstante, por mais que tenha aumentando as candidaturas, não significa que estão eleitas, consoante eleições para Câmara dos Deputados em 1998, em que diminuiu as eleitas em acareação das de 1994 (Miguel, 2000). Sendo assim, verifica que além da inclusão de cotas de gênero, houve o aumento do número total de candidaturas pelos partidos (Martins, 2007).

Nas eleições de 2002 estiveram eleitas 42 deputadas federais, por outro lado, na legislatura de 2003-2007, apresentava 52 deputadas federais, em comparação com as demais era a maior. De 2007-2011, contou com 46 deputadas federais (Pinheiro, 2007). Em todas, o mínimo era de 30% para cada gênero, mas sem não atendido pelos partidos políticos, exemplificando 2002 quantificava 11,52% e em 2006 a 12,66% (Araújo, 2011).

Então, justifica-se o descumprimento das cotas por meio dos partidos políticos dado que não há na legislação vigente sanção, bem como o emprego do verbo reservar as vagas, compreendendo não ser obrigatório a ocupação, mas apenas estarem disponíveis caso aparece mulheres.

Seguidamente, com a intenção de melhorar a lei de cotas e introduzir ainda mais as mulheres, a Lei nº 12.034/2009, conhecida como minirreforma eleitoral, entrou em vigor e alterou a Lei nº 9.504/95 trazendo que: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 2009, online).

E, também destinou 10% do tempo de propaganda eleitoral para as mulheres e 5% dos recursos do fundo partidário. Devendo ser cumprida à risca a questão do fundo partidário, pois caso haja o descumprimento deverá somar 2,5% no próximo ano, não podendo ainda utilizar para outra finalidade, de acordo com art. 44, § 5º da referida lei (Brasil, 2009).

Em síntese, mesmo com as diversas alterações nas leis, os partidos ainda continuam não cumprindo com a cota destinada a mulheres, resultado de não aplicação de sanções pelo TSE aos partidos, visto que não elenca na legislação qualquer punição. Dessa forma, conclui-se que apenas serão cumpridas com mais precisão de houver penalidades aos partidos, porém podem ocorrer na “candidatura de laranjas” (Araújo, 2011).

#### **4 IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE E AS ADVERSIDADES AFRONTADAS PELO GÊNERO**

Primeiramente, antes de adentrar ao termo representatividade política, deve-se o conceituar, porém não há como determinar um conceito centralizado da política, porque engloba uma série de acontecimentos históricas, sociais e organizacionais. Para o conceito moderno, Catheline Colliot- Thélène esclarece:

As variações da apreensão da política não dizem respeito unicamente às posições dos autores que defendem uma ou outra definição, mas também - e talvez sobretudo - à diversidade das tradições nacionais e conjunturas. E o risco é sempre grande de elevar à condição de essência da política uma maneira de vivê-la e compreendê-la que corresponde tão-só à experiência de uma geração, em uma ou algumas décadas, em um espaço geográfico limitado (Colliot-Thélène, 1999, p. 07).

Em outra abordagem, Philippe C. Schmitter define de modo resumido, baseando em quatro classes, sendo por instituições, recursos, processo e função. As instituições pertenceriam ao Estado ou governo, atrelando o exercício político, acepção que prevalecia no século XIX e ainda nos dicionários. Em relação aos recursos, interliga a política ao poder, influência e autoridade, princípios usados pelos politistas. O processo está associado ao meio de ação social, utilizado como forma de explicar as decisões Governo. E, a última atinente ao funcionalismo político, cujo objetivo é a solução pacífica dos conflitos (Schmitter, 1965).

Desta forma, a importância da representatividade feminina na política é necessária pois terá questões que serão debatidas e deliberadas ligadas ao gênero, e sem representação o direito não será resguardado, vez que não ouvirá opiniões das que realmente serão afetadas (Santos, 2020).

No que concerne ao conceito inicial de instituições e Estado, o Brasil tem assegurado em Cláusula Pétreia Constitucional a separação dos Poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, prescrita no artigo 60, § 4º da Constituição Federal. Com isso, cooperou para que nascesse a “Teoria dos freios e contrapesos”, determinada pelo STF como:

Separação e independência dos poderes: freios e contra-pesos: parâmetros federais impostos ao Estado-membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os poderes, os “freios e contrapesos” admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituirão matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes. Consequente plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental por dispositivos da Lei estadual 11.075/1998-RS (inciso IX do art. 2º e arts. 33 e 34), que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro grau do Poder Executivo a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça [...] (Brasil, 2004, p. 03-04).

Entretanto, a presença de mulheres é essencial em todos os meios, para não ocorrência de abuso por nenhum dos Poderes, e prevalecer o equilíbrio em debates próprios do gênero. A

Constituição Federal, no art. 5º, é uma base primordial na luta pelos direitos femininos, pois determina a igualdade entre homens e mulheres, em especial no ambiente familiar.

Ressalta-se ainda os arts. 6º e 201, que abordam sobre a proteção da maternidade e o direito a previdência social. Similarmente, o art. 7º acerca dos direitos trabalhistas, como o inciso XVIII - licença maternidade-, e inciso XXX - proibição da discriminação e diferença salarial em razão do sexo-.

Como forma de complementar, existem ainda Cartas Estaduais e legislações infraconstitucionais, seja alterações no Código Civil, Lei nº 8.930/94, Lei Maria da Penha, e assim por diante, todas com o fim de resguardar direitos para as mulheres, principalmente atingidos através de representação feminina agregada ao poder público e político, por meio de influência e participação nas tomadas de decisões (Santos, 2020).

Todavia, embora as inúmeras evoluções e o aumento da participação feminina na política, há inquestionavelmente a presença do machismo, qual seja o preconceito/discriminação referente a mulher, simplesmente por julgar o homem como superior, e que o papel da mulher é tão somente no âmbito doméstico e privado, ao passo que os homens são responsáveis e melhores em todo o resto. Diante disso, as mulheres, em especial das classes menos favorecidas, perpetuam “presas” no meio doméstico. Verifica-se casos que a discriminação das mulheres, são realizadas pelos homens de modo insensato, caracterizando violência simbólica (Bordieu, 2003).

Sob outro enfoque, as que conseguiram espaço no meio público e político, estão sofrendo com o *backlash*, qual seja um contra-ataque político ao desenvolvimento da mulher, para que com isso consiga retirar as conquistas das mulheres, atingindo-as de formas variadas (Devulsky, 2016).

O *backlash*, pode ser classificado como violência e manifestação midiática. Citando caso análogo, o impeachment da presidenta Dilma Rousseff, classificado como violência emocional e psicológica, devido ao emprego de expressões desrespeitosas, até mesmo ódio às mulheres, exibindo detalhes íntimos de sua vida que não possuía nenhuma relação com o cargo exercido, retratando que a mulher é um ser incompleto e incompetente (Devulsky, 2016).

Infelizmente, há ainda o caso do assassinato de Marielle Franco, mulher negra, na época vereadora da cidade do Rio de Janeiro, silenciada por averiguar grupos de milicianos, e após, alvo de *fake news*, associando sua morte a conduta pública e privada, suspeita de envoltura com bandidos e gravidez na adolescência (Soares *et al.*, 2019).

Exemplo estes de algumas causas que complexifica a luta feminista unificada, visto que é improvável representar todas as mulheres, tendo em vista as realidades diversificadas, colocando em evidencia então a necessidade do feminismo interseccional, sendo o responsável por avaliar as opressões de raça, gênero, capacidades físicas/mentais, entre outras, abalam a vida das mulheres (Mota, 2015).

Além do machismo através dos homens, percebe-se ainda o machismo cometido pelas próprias mulheres, pelo fato de serem alienadas, sendo uma estratégia de predomínio masculina, segundo Bourdieu:

[...] atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas escolhem adotar práticas submissas (“as mulheres são seus piores inimigos”) ou mesmo que elas gostam dessa dominação, que elas “se deleitam” com os tratamentos que lhes são infligidos, devido a uma espécie de masoquismo constitutivo de sua natureza (Bourdieu, 2012, p.52).

Sem embargo, no tempo em que tais fenômenos estiverem presente no Brasil, prevalecerá com representatividade feminina na política baixa, atualmente, preenchendo o terceiro lugar na América Latina, estacional desde a conquista feminina ao voto em 1940 (Rezende, 2017).

Segundo Daniela Leandro Rezende:

A sub-representação de mulheres no país se mantém estável e o percentual de eleitas para a Câmara dos Deputados permanece inferior a 10% desde a década de 1940. Esse cenário se mantém inalterado a despeito de iniciativas como cotas de gênero nas listas eleitorais e da obrigatoriedade de que os partidos políticos destinem parte de seus recursos ao fomento da participação política de mulheres. Apesar de apresentarem eficácia limitada, tais estratégias explicitam a centralidade dos partidos políticos para a eleição de mulheres e seu papel como mediadores da distribuição de recursos eleitorais no Brasil (Rezende, 2017, p. 03).

Faz menção, como exemplo, Luciana Genro (candidata à presidência em 2014), Maria do Rosário (deputada federal no RS desde 2003) e Manuela D’Ávila (tendo sido vereadora de Porto Alegre; deputada federal e estadual; candidata à presidência; e, candidata à vice-presidência junto com Fernando Haddad), políticas gaúchas que alcançaram ênfase nacional (Santos, 2020).

Além destas, tem-se a deputada federal Tábata Amaral, eleita em 2018, em sexto lugar das mais bem votadas no estado de São Paulo. Dentre as referências aludidas, verifica-se em comum nestas mulheres a posição de privilégio, pois vieram de classes altas, ou, tiveram acesso ao mundo acadêmico que contribui em seu avanço (Santos, 2020).

À face do exposto, mesmo com as várias lutas e ações com o escopo de igualdade de gênero no direito eleitoral, ainda se depara com obstáculos estruturais que carecem de ações mais sólidas, que nem o apoio estatal direto por intervenção de leis benéficas à igualdade e simplificação para mulheres (Florentino, 2018).

## **5 COTAS PARTIDÁRIAS PARA AS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS**

No que tange as cotas partidárias, no ano de 1995 houve a aprovação da Lei nº 9.100/1995, apresentada pela deputada Marta Suplicy, juntamente com a bancada feminina, para que na próxima eleição, qual seja no ano de 1996 as cotas para mulheres, sendo a cota mínima de 20%, consoante artigo 11, § 3º:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres;

[...] (Brasil, 2015).

A seguir, mas precisamente, em 1997 estabeleceu por intermédio da nova Lei nº 9.504/97, a extensão das cotas para os cargos na Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Distrital, designando, não apenas 20%, mas sim cota mínima de 30% e máxima de 70% independente de sexos. Isto é, a Lei novo adveio com duas alterações, aumento das porcentagens e a não distinção de sexo (Grossi; Miguel, 2001).

O artigo 10, §3 da Lei nº 9.504/97 foi modificada pela Lei nº 12.034/09, que apresentou mudanças, sendo: a destinação de no mínimo 5% na criação e manutenção de programas da participação feminina na política, obrigatoriedade de cada partido ou coligação possuir no mínimo 30% de mulheres e máximo de 70% de cada sexo, e, afinal, 10% de propaganda eleitoral às candidatas femininas (Pinto; Moritz; Schulz, 2013).

Como meio de estimular a participação feminina nas eleições, o legislador elencou na legislação fundo partidário direcionado para as mulheres, conforme se observa:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total

[...] (Brasil, 1995, online).

Em relação ao ano de 2010 nas candidaturas presidenciais, sendo uma eleita, as cotas não foram eficientes no âmbito Executivo e Legislativo. Nesse ponto de vista, Araújo reitera que:

[...] Além de eleger uma mulher, ressalte-se que entre os três candidatos mais competitivos, dois eram do sexo feminino – Dilma Rousseff e Marina Silva. Cerca de 70% dos votos para a presidência foram dados às mulheres. Esse importante fato histórico não foi acompanhado, porém, de grandes mudanças nos outros níveis eleitorais nos quais ocorreram eleições, seja para o Executivo ou para o Legislativo. Como os dados mostram, os outros resultados persistem num padrão quase sofrível. A persistente sub-representação das mulheres nos espaços de poder no Brasil é fato reconhecido pela literatura e comprovado por inúmeros dados estatísticos (Araújo, 2011, p. 91).

Já, nas eleições de 2014, notou-se forte representatividade feminina, as quais: Dilma Rousseff; Marina Silva; e Luciana Genro, indicando que, apesar de não existir justa isonomia entre sexos na política brasileira, garantiu a vaga disposta. Dado isso, observa ainda pouca ocupação da mulher nas cadeiras políticas brasileiras, segundo Grossi e Miguel:

Apesar de haver um entusiasmo coletivo e uma defesa incondicional, por muitas das presentes, da manutenção das políticas de cotas, foi lembrado também que não houve um aumento significativo de mulheres eleitas, o que indicaria que a lógica política eleitoral. O que definiria a escolha das candidaturas e não a lógica do sexo/gênero, expressa na lei das cotas (Grossi; Miguel, 2011, p. 190).

Nos locais que já colocaram em prática os sistemas de cotas tiveram em primeiro momento, desfechos positivos. Porém, a qualquer momento podem surgir impactos no que refere a implementação (Maschio, 2003).

Pelo ponto de vista masculino, quanto a adoção de cotas para a inclusão das mulheres nas políticas, o Deputado Federal Fernando Coruja compreende ser significativo, afirmando que:

Por isso, acho que a revolução na questão da mulher já aconteceu no sentido da ruptura. O espaço e a luta para consolidar essa revolução e melhorar a vida da sociedade ainda estamos devendo. As mulheres vão rapidamente porque isso aconteceu nos últimos quarenta anos tomar espaço de poder, esses espaços políticos, e sem dúvida nenhuma vão contribuir muito para a luta pela igualdade. As cotas (...) são uma discriminação positiva, feita em boa hora. Temos de fazer muitas discriminações positivas para aqueles que, em determinado instante, por um ou outro fator, estão excluídos da sociedade, como foi a mulher, secular ou milenarmente (Coruja, 2000 *apud* Grossi; Miguel, 2011, p. 07).

Igualmente, menciona o Deputado Federal Sergio Miranda:

[...] a luta contra a discriminação de gênero tem dimensão cultural, econômica e política. Trata-se da mudança das relações entre as pessoas na sociedade e a valorização da mulher. No terreno econômico, a discriminação acentua-se na questão do emprego feminino. As mulheres sofrem discriminação quanto ao salário. A sua valorização, portanto, é a forma de conquistarem mais autonomia nas relações com os homens (Miranda, 2000 *apud* Grossi; Miguel, 2011, p. 07).

Em manifestações acerca da ausência das mulheres no âmbito político, regulou o sistema de cotas eleitorais, com o fito de igualdade entre homens e mulheres na política. Com isso, o Brasil inclui na legislação a política de cotas de sexo, após analisar baixa quantidade de representação das mulheres (Bonneti, 2011).

Portanto, ao se passar 29 anos da medida, o número de eleitas continua baixo, gerando questionamentos de insatisfação, uma vez que os resultados não demonstram igualdade na política de gênero, de preferência, no sistema de cotas para mulheres. Em resumo, ante todas as análises e resultados das últimas eleições direcionada a classe feminina, a legislação não apresenta fé no tocante a lei de cotas, provando a indispensabilidade de novos mecanismos para garantir a equidade entre mulheres e homens.

## **6 CONCLUSÃO**

As mulheres desde o passado lutam por direitos e reconhecimento perante a sociedade, o que com lutas conseguiram conquistar espaço na história feminina, como por exemplo, direito ao voto, além de que são as únicas responsáveis pela conscientização, execução de políticas públicas e redemocratização ao apresentarem propostas para alteração a legislação eleitoral, no que concerne a cota de gêneros.

No mais, após vinte e nove anos de vigência da lei que estabelece as cotas, ainda é ínfimo a presença das mulheres, o qual nota o não cumprimento exato da legislação, ferindo, no entanto, sua principal finalidade. Contudo, nas últimas eleições houve um aumento irrisório no número de mulheres nos cargos políticos, porém, tais resultados estão ligados principalmente nas pronunciações realizadas pelo próprio movimento femininas que persistem em demonstrar a discriminação das mulheres.

Desta feita, os estímulos legislativos incorporados no decurso do tempo continuam insuficientes e improdutivos, podendo ser visualizados como ficção jurídica, ou seja, na prática não são aplicados, mas apenas para mostrar que está acompanhando as modificações presentes na sociedade, em oposição, o patriarcalismo continua com a máquina no poder.

Por fim, com a constância nas desigualdades entre homens e mulheres nos ambientes políticos, é basilar a mudança na cultura no que diz sobre o preconceito presente na coletividade, como também implementar urgentemente novas normas para suprir as falhas encontradas lei de cotas partidárias de sexo, considerando que não estão cumprindo com seu real objetivo, qual seja, mulheres no poder, mas somente a participação nas campanhas eleitorais.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Bruno da Silva et al. Contextualização histórica do voto feminino no Brasil sob um olhar democrático à sua obrigatoriedade. **Coisa Pública**, Pelotas, v. 1, n. 1, [s.p], dez. 2022. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/coisapublica/2022/12/14/contextualizacao-historica-do-voto-feminino-no-brasil-sob-um-olhar-democratico-a-sua-obrigatoriedade/>. Acesso em: 5 de mai. 2024.

ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 231, 2001. DOI: 10.1590/S0104-026X2001000100014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100014>. Acesso em: 15 de mai. 2024.

ARAÚJO, Clara. **Mulheres e representação política**. In: ABREU, Maria Aparecida (Org.). *Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero*. Brasília: IPEA, 2011. p. 135-148.

AZEVEDO, Josefina Álvares de. 1889. In: MARQUES, Teresa Cristina de N. *Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932*. In: MELO, Hildete Pereira de, et al (Orgs). **Olhares feministas**. Brasília: UNESCO, 2009.

BARBOSA, Julia Alves. **Carta de Julia Barbosa para Bertha Lutz**. Arquivo Nacional. FBPF, BR RJANRIO Q0.ADM, COR.A928.107. Natal:1928.

BONNETI, Alinne. In: Maria Ângela Freire de Lima e Souza (Org.) **Sobre gênero e ciência, tensões, avanços, desafios**. Gênero, mulheres e feminismos. Salvador: EDUFBA/NEIM, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand. Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 160 p.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica%20dos%20Estados,em%2024%2F02%2F1891>. Acesso em: 4 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-200-a-8-fevereiro-1890-516313-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 4 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>>. Acesso em: 4 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 28 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/D21076.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/D21076.htm)>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-729-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20norma%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20norma%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.>)>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 28 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18930.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18930.htm)>. Acesso em: 28 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm)>. Acesso em: 4 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 783 de 1995.** Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19AGO1995.pdf#page=57>>. Acesso em: 22 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 109 de 1995.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/22126/pdf>>. Acesso em: 22 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.695 de 1997.** Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=205889>>.  
Acesso em: 22 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.905-MC.** Relator Ministro Sepúlveda Pertence.  
Julgado em: 19 de novembro de 1998. Data de Publicação: DJe 05 de novembro de 2004.  
Disponível em: <[https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/documento\\_spl/35660.pdf](https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/documento_spl/35660.pdf)>.  
Acesso em: 27 de out. 2024.

COLLIOT-THELENE, Catherine. **O conceito de política posto à prova pela mundialização.** Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 12, p. 7-20, jun. 1999. Disponível em:  
<<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/G4BW3b5bpQHct7kvbcKRCZk/?lang=pt#>> Acesso em: 30 de out. 2024. <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000100001>.

DEVULSKY, Suzana Brito. **Imprensa no contra-ataque:** discurso machista e o impeachment da presidente Dilma. 2016. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Habilitação em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

FLORENTINO, Karoline. **Representatividade Das Mulheres Na Política.** Politize. 2018.  
Disponível em: <<https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica/>>. Acesso em: 28 de out. 2024.

GROSSI, Miriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. **Transformando a diferença:** as mulheres na política. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167, jan. 2001. Disponível em:  
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100010>>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos metodologia científica.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados.** Monografia (especialização) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados: Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Brasília, 2007.

MARQUES, Teresa Cristina de N. **Elas Também Desejam Participar da Vida Pública:** várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. In: MELO, Hildete Pereira de, et al (Orgs). **Olhares feministas.** Brasília: UNESCO, 2009.

MASCHIO, Jane Justina. **Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres.** Resenha eleitoral: nova série, v. 10, n. 1, jan./jun. 2003.

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo:** um estudo das primeiras experiências no Legislativo brasileiro. Brasília: CFEMEA, 2000.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa.** **Opinião Pública**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 55-81, jun. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-62762009000100003>. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/op/a/pTPzn8cRQyZ3svhH7prFkxJ/?lang=pt>>. Acesso em: 02 de ago. 2024.

MOTA, Aparecida Cristina Ribeiro. **A representatividade das mulheres no cenário político: uma análise da trajetória das mulheres no âmbito político brasileiro pós constituição federativa de 1988 e a adoção das cotas partidárias, sob o prisma da equidade de gênero.** 2015. 73 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2015. Disponível em:

<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3749/1/APARECIDA%20CRISTINA%20RIBEIRO%20MOTA.pdf>>. Acesso em: 02 de ago. de 2024.

MOREIRA, Lourdes Carmo. **As mulheres nos espaços de decisão política: há mulheres nos espaços de decisão política?** Niterói, 2009. Disponível em: <<https://iknowpolitics.org/sites/default/files/mulherespolitica.pdf>>. Acesso em: 16 de set. 2024.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Tradução de Marta Avacini. Rio de Janeiro: Paz Terra, 1993.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituente.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-44782010000200003>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNCsBf5r/?lang=pt>>. Acesso em: 17 de out. 2024.

\_\_\_\_\_, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

\_\_\_\_\_, Célia Regina Jardim; MORITZ, Maria Lucia; SCHULZ, Rosangela M. **O desempenho das mulheres nas eleições legislativas de 2010 no Rio Grande do Sul.** Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 10, p. 195-223, Abr. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522013000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522013000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 de ago. 2024.

REZENDE, Daniela Leandro. Desafios à representação política de mulheres na Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1199-1218, out. 2017. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/75Qtbgy8g3qGZP4FrngsjHn/#>>. Acesso em: 29 de out. 2024.

SANTOS, Mariana Izabel Cunha. **A sub-representatividade feminina na política brasileira e seus impasses estruturais.** 2020. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2020. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16871/1/Monografia%20-%20MARIANA%20IZABEL%20CUNHA%20SANTOS.pdf>>. Acesso em: 5 de ago. 2024.

SCHMITTER, Philippe C. Reflexões sobre o conceito de política. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 45-60, mai. 1965. ISSN 0556-5774. Dis-

ponível em: < <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59651/57996>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

SCHMIDT, Rita Terezinha. Mulheres reescrevendo a nação. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 84, 2000. DOI: 10.1590/%x. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9858>>. Acesso em:

SENHORINHA, Francisca. 1890. In: MARQUES, Teresa Cristina de N. Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. In: MELO, Hildete Pereira de, et al (Orgs). **Olhares feministas**. Brasília: UNESCO, 2009.

SOARES, Felipe Bonow *et al.*. Desinformação e esfera pública no Twitter: disputas discursivas sobre o assassinato de Marielle Franco. **Fronteiras - Estudos Midiáticos**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 2-14, 21 out. 2019. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos.

<http://dx.doi.org/10.4013/fem.2019.213.01>. Disponível em:

<<https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2019.213.01>>. Acesso em: 28 de out. 2024.



**FACULDADE DE JUSSARA**

*Compromisso com o futuro!*

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / [www.unifaj.edu.br](http://www.unifaj.edu.br)

**ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Aos **04** dias do mês de **dezembro** do ano de **2024**, às **18** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: [faj@faculdadedejussara.page](mailto:faj@faculdadedejussara.page)), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **COTAS NA POLÍTICA BRASILEIRA: CANDIDATURA DE MULHERES**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Lanusse Antonia dos S. Ferreira**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Me. Geraldo Miranda Pinto Neto**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto e Prof. Esp. Gisley Alves de Faria**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a consequente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

<b>Docente Orientador</b>	<b>Avaliador 1</b>	<b>Avaliador 2</b>	<b>Nota Final</b>
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Geraldo Miranda Pinto Neto**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:  
Geraldo Miranda Pinto Neto  
CPF: \*\*\*.270.421-\*\*  
Data: 24/02/2025 11:41:45 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
Gisley Alves de Faria  
CPF: \*\*\*.241.231-\*\*  
Data: 19/02/2025 07:29:44 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
Sanderson Mendanha Peixoto  
CPF: \*\*\*.592.731-\*\*  
Data: 17/02/2025 22:01:18 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT